

ESTUDOS E DEBATES SOBRE CRIMINOLOGIA

Airton Rodrigues Moreira

Professor de Direito do Trabalho e Direito Penal.
Advogado trabalhista em Luziânia - GO

REFORMA PENAL E A CRIMINALIDADE:

- 1) o problema penal;
- 2) o problema social: o crime e sua origem;
- 3) o problema médico e aspectos doentes do crime; e
- 4) reforma social e moral necessárias.

Há muitos anos, exatamente na década de 20, desaparecia do nosso meio Enrico Ferri, que muitas contribuições e estudos deixou sobre Criminologia e, notadamente, no combate às doutrinas do atavismo que procediam desde Lombroso.

Preconizava Ferri que, antes de se fazer Justiça Penal, dever-se-ia fazer Justiça social, pois o crime tinha como causa presente o fator social.

Vários estudiosos se seguiram e outros existiram, defendendo as teses de Ferri, entre os quais, Sutherland e Cressey; no Brasil, Roberto Lyra.

Modernamente, passam a nível de soluções políticas adotadas pelos sistemas penais, como no Brasil, as de caráter puramente penal, contrariando o legado deixado por Ferri.

Discute-se no Legislativo, por exemplo, como solução, a atribuição de Imputabilidade Penal para os menores de 18 e maiores de 16 anos. Além de mero paliativo, não sendo de fato uma solução mas diminuta medida, não resolve e pouco ajuda.

É que o problema da delinqüência juvenil não se concentra na idade ou redução dela para o efeito da pena, embora se possa aceitar o fato de estar em crescimento o número de menores criminosos, ou como prefere a Lei nº 8.069/90, *menores infratores*.

Não resolve, pois poderá ocorrer o aumento da população carcerária, que crescerá bastante, porque não existem presídios nem recursos para sustentar o falido sistema penal, e também porque fatalmente as condições reinantes para a existência da delinqüência juvenil passarão para a faixa etária dos 14 aos 16 anos.

Basta ver o número de garotos despejados nas ruas, sem assistência, sem um apoio real e sem escolas ou famílias para orientá-los e conduzi-los, cujas idades variam entre 8 e 15 anos, como futuro contingente criminoso, já que há predisposição.

As soluções duradouras para a criminalidade, não estão necessariamente em uma provável Reforma Penal do Código, mesmo estando já obsoleto. Passam pela necessidade de uma ampla reforma social e educacional, com nova mentalidade, diretriz e assistência, e ainda com o melhor treinamento e reaparelhamento da polícia judiciária.

Um plano amplo e nacional, voltado para a retirada dos meninos das ruas, o afastamento deles da vida sofrida e abandonada a que são forçados viverem, e que ficam à mercê dos criminosos adultos, que os receptam e os cooptam, formando exércitos de criminosos juvenis.

A Lei de desarmamento popular é curiosa. Visa a desarmar o cidadão e inibi-lo de andar armado, mas não produz absolutamente nada em relação aos criminosos armados e assaltantes, traficantes e contrabandistas, principalmente, como controlar o tráfico destas armas nas fronteiras ou, ao menos, internamente.

É tão desafiante quanto no caso das drogas. O traficante sempre acaba impune e esta certeza de impunidade o encoraja a novos empreendimentos e maior audácia nos crimes que comete, como no exemplo carioca, já que o sistema policial é ineficaz e desaperrado, em alguns casos, corrompido.

Ademais, como a mentalidade e os problemas vão continuar sem transformação alguma, sem valor ou melhoria, é muito provável que mesmo os pequenos esforços como destas duas leis acima mencionadas, fracassem.

A criminalidade é um dos problemas do homem moderno e de difícil solução, vez que, como afirmado, o desequilíbrio social, moral e educacional permanecerá inquietando a convivência social.

Em linhas gerais, não há um só fator a influenciar a conduta anti-social, mas são vários os fatores que pressionam e resultam na existência de crimes. A idéia de urbanidade entre os homens é uma abstração da vontade política de alguns povos e uma necessidade de ajustamento do processo de civilização.

Os que não conseguem o ajustamento podem ser chamados de *incivilizados* e no plano isolado, meramente *desajustados*. O desajuste é obra de inadequação a normas e regras estabelecidas por dimensões do *status* na sociedade, do papel social de cada um. Portanto, uma questão que não é afeta exclusivamente ao Direito Penal, mas precisa de orientação das chamadas ciências causais-explicativas, como a Criminologia, a Sociologia, a Psicologia e a Antropologia.

Ocorre, no entanto, que necessidades antropológicas aproximaram os homens em suas virtudes e defeitos, por isso precisam ser bem compreendidas, também, as desigualdades e

injustiças sociais aviltam o cidadão e o ser humano em geral, que trabalha e enriquece um sistema, elege, mas dele não faz parte. É em muitos casos, um alienígena.

Daí a revolta social e a reação social que, radicalmente oposta, podem levar o homem a desafiar este sistema, tanto na aceitação quanto na conduta, pois passa a perceber que foi excluído e recebeu tratamento, como: o preconceito, o racismo, o estigma, e até formas odiosas de rejeição de certos indivíduos no meio social e comum.

Particularmente, a referência de preconceito serve para o caso dos egressos, assim chamados aqueles que cumpriram pena. Estes são ex-presidiários que quitaram suas penas em institutos prisionais e retornam à sociedade, em tese, em condições de serem reinseridos no convívio social, ou, pelo menos, assim deveria ser, e vão, ao invés disso, encontrar uma resistência a sua aceitação e ressocialização.

Também estão presentes as deformações de caracteres e de temperamento de alguns, e que daí resultaram reações criminosas, vistas, após minuciosos estudos, como comportamentos desequilibrados.

Diferentemente dos *desajustados*, chegaram à conduta nestas condições, premidos por serem portadores de distúrbios mentais, que, sem tratamento ou lugar próprio para se tratarem, como previsto na LEP, engrossaram os problemas sociais negativos.

Por outro lado, em comum detinham a condição de *criminoso*, embora tenham se conduzido de forma anormal, são doentes, mas foram-lhes impostas as penas do sistema penal e prisional.

Ninguém nasce mau ou criminoso, mas será, caso não lhe seja dada oportunidade ou condições para viver dignamente, e aí estamos falando de: formação, trabalho, saúde, etc.

Uma pessoa pode carregar sintomas de loucura e jamais cometer crimes, e outra pode cometer crimes sem jamais demonstrar conduta doentia, e não há uma forma definida de o crime ser evitado, o que há é a possibilidade de controle da

criminalidade, vista como um todo, desde ações e omissões, até a edificação de uma estrutura penal e penitenciária que seja eficiente.

Não há uma única causa capaz por si só de levar o homem a cometer delitos. Ninguém nasce predisposto ao crime e, como aprendemos nos compêndios, com Rosseau ou J. B. Watson, *o meio corrompe*.

O crime tem origem em causas e fatores diversos. Como afirmava *Roberto Lyra*, numa reunião de *causa e concausas*., e como prelecionava *Nelson Hungria*, em condições reunidas em um determinado momento.

Do ponto de vista dos penalistas, o crime não passa de um fato jurídico de conseqüências no mundo humano. Tanto é verdade que nossos compêndios penais preferem definir crime como: "*Fato típico e antijurídico*" e só (vide obras de Damásio E. de Jesus, Júlio Fabrinni Mirabete e Celso Delmanto).

Despreza-se, na definição de nossos mais festejados e atualizados penalistas, os aspectos sociais relevantes e causais do fenômeno criminoso, preferindo-se o conceito meramente jurídico de crime e filosófico da pena.

Como pode ser visto e notado, não há preocupação com a origem do fenômeno, sua realidade e compreensão do fenômeno que é eminentemente social, da miséria humana. Em alguns casos, despreza-se o fator psicopatológico, da loucura, quando o indivíduo é levado ao cometimento de delitos e crimes, em face o seu desequilíbrio e perturbações mentais.

Alguns penalistas, simplesmente, se limitam à defesa do endurecimento da pena, no seu máximo rigor, defendendo-se a adoção de penas capitais como solução tacanha e ineficaz, porque jamais alcançam o crime na sua origem e causa.

O louco, em seus graus confirmados de loucura, é irresponsável. É inimputável. Não sustenta as dimensões ruins de seus atos e nem pode, delas não tem qualquer controle. Quem pode ajudar um louco é um médico, jamais um carcereiro, um

policial, um criminólogo ou um político, mas devem ser tratados não em hospitais comuns, mas naqueles descritos na LEP.

Logo, a loucura não pode ser tratada penalmente como crime e o louco como criminoso, e a recuperação ou o isolamento deste tem de ser diagnosticada, vez que se trata de um enfermo portanto uma enfermidade.

Os crimes que são objeto da legislação penal e de seu controle são os designados como *condutas tipicamente anti-sociais*, como recurso, sobrevém a pena, como conceitua o Direito Penal, pois o desiderato do agente foi o de violar a norma penal.

O criminoso é, geralmente, um indivíduo vítima do seu meio social, embora detectemos indivíduos desnormalizados em certas condutas criminosas, como os habituais. Estes são os tipos reincidentes. Comumente sofrem variações de causas psicopatológicas como didaticamente segue exposto abaixo:

1) *Orgânicas*, como paranóias, esquizofrenias, parafrenias, traumas maníaco-depressivos, oligofrenias, e são, assim, denominados loucos, portadores de anormalidades, podendo até ser portadores de defeitos genéticos, entre eles, estão os perversos sexuais, os toxicômanos, ou:

2) *Portadores de neuroses*, que são indivíduos que trouxeram lembranças e traumas da infância ou adolescência, vivem uma experiência traumática e psicoses, obsessão, em que os conflitos poderão torná-los como pessoas estranhas ao convívio e cheias de temores, vivenciando, não raras vezes, o sentimento de culpa que carregam consigo, reagindo violentamente.

A diferença em relação ao louco é que este deve ser tratado pelo médico, enquanto o neurótico, pela psiquiatria. O louco é um enfermo sem condições de recuperação, enquanto o neurótico pode ser tratado.

Portanto, os crimes oriundos de desvios comportamentais como os neuróticos decorrem de problemas adquiridos. Não nasceram criminosos e nem potencialmente o eram.

Há ainda *os crimes cometidos na forma passional*, em que o indivíduo achou-se movido por sentimentos ou forte emoção.

Há os *criminosos ocasionais*, em que, por *ato falho* do agente, o crime se consumou, como os decorrentes de imprudência ou negligência, ou decorrentes de circunstâncias graves ou imprevistas.

Há o tipo de *criminoso normal*. Este é uma pessoa que tem vida comum, salutar, boa moral, é respeitado, e de fato é semelhante a qualquer correto comportamento social, mas, por sentimento de revolta, insurge-se contra determinado grupo social, inclusive o seu próprio meio e grupo, passando para o lado ou grupo anti-social, convicto de estar agindo corretamente, desafiando o sistema que considera errado ou injusto.

Enfim, o crime é um fato social de repercussão negativa, de conduta anti-social, tipificado em norma penal, sendo-lhe cominada sanção devida, é o que mais sabemos. Suas causas, estudos, teorias, enfim, o que puder ser feito para ajudar a política concreta e mensurada e, aí, resude o *xis* da questão.

A função da *Criminologia* não é ensinar como evitar o crime, mas demonstrar cientificamente sua origem e propor medidas para o controle, fornecendo à política criminal um sistema de informações e conhecimentos das causas do crime e do delito.

Já a função da *Psiquiatria*, que é ciência médica e não penal, é auxiliar na compreensão da aptidão e impulso à anormalidade pelo indivíduo por ela estudado, aduzindo, em conjunto com a *Criminologia*, o estudo das tendências e aspectos relevantes para o crime.

A *Criminologia* não afirma ou confirma a causa, mas admite a existência de concausas, que, reunidas, são um conjunto de fatores para a origem do fato criminoso.

Sua finalidade é orientar a política social e a política criminal a serem postas em prática no controle e combate à criminalidade, e determina que o conceito preciso de criminalidade não é a soma média dos crimes praticados em um lugar ou época, mas *um*

conjunto dos crimes socialmente relevantes, com consequências políticas, morais e jurídicas.

Segundo o mestre do Direito Criminal, Roberto Lyra, Criminalidade *é o conjunto dos crimes socialmente relevantes e das ações e emoções que, não previstas como crimes, merecem reprovação máxima.* Lyra, Roberto - *in Criminologia, Forense.*

As soluções para o controle da criminalidade devem passar, portanto, pelo crivo de uma consciência de todo o sistema legal e científico, pela adoção de uma política de educação de erradicação da pobreza, da miséria, das condições ultrajantes do trabalho mal remunerado e penoso, do trabalho escravo, da reforma agrária e, sobretudo, de uma vontade política de mudar a realidade social, modificando-a, mentalizando-a, instrumentando-a, e pode dar bons resultados e boas lições aos que acham que resolverão alguma coisa, com pena de morte, redução da idade penal para os delinqüentes juvenis, ou punir por punir, como a vingança de cada um unida contra os que deverão ser execrados, como sempre foram, pelo delito de serem vítimas de um processo de retardamento social e moral, ou de processo de violência sistêmica, contra o próprio homem.

A CONTRIBUIÇÃO DA PSIQUIATRIA FORENSE OU JUDICIÁRIA NO DESVENDAMENTO DE CAUSAS ANORMAIS DO CRIME

Para Lombroso, o criminoso era um enfermo, não deveria ser colocado em prisões, mas tratado pela Medicina, enquanto Ferri argumentava que as causas sociais estavam sempre presentes nas causas do crime. Ainda, Afrânio Peixoto reafirmava tal posição, como reforçava dizendo que as causas sociais eram sempre presentes e o fator econômico a combinação material para empurrar o homem ao crime.

Sendo o crime praticado por um louco ou perturbado, não poderá ser responsabilizado penalmente vez que não é portador de consciência plena de seu ato, sendo por isso inimputável. Para

tanto, ou seja, para poder determinar-se se há ou não responsabilidade não caberá ao jurista fazê-lo, mas ao especialista, um médico ou psiquiatra.

Psicopatologia e Psicopatía

A Psiquiatria é uma ciência médica, ramo da Medicina, e a Psiquiatria Forense, é ramo da Medicina Legal esta, por sua vez, é responsável pelos exames e perícias especializadas que auxiliam o Direito a conhecer como se perpetrou o crime ou lesões, enquanto a Psiquiatria tem por função estudar e tratar dos aspectos e distúrbios mentais, em indivíduos desnormalizados com o fim de estabelecer o grau e a Responsabilidade Penal.

Psicopatía é a denominação genérica das doenças mentais, estado mental patológico caracterizado pelos chamados desvios caracteriológicos que conduzem o indivíduo perturbado à conduta anti-social.

Claro que são conceitos médicos, e cabe à Psiquiatria Forense fazer a classificação criminógena do louco ou perturbado mental, fornecendo, ao Judiciário, bases para a aplicação de medidas de segurança ou penas.

Por tudo o que foi acima comentado, não teria como deixar de requerer-se soluções efetivas, mas estas passam pela necessidade de mudança de mentalidade das autoridades responsáveis, e adotarem medidas políticas e em conjunto com os setores atingidos ou afetos às causas criminógenas.

É mister a transformação do sentimento carregado contra o criminoso, que é vítima de um processo social cruel, de condições injustas, de ignorância, submetido à rigidez do estigma e discriminação.

As soluções para o controle do crime e da criminalidade só serão possíveis se houver um movimento forte e definido, amplo e estruturado, indo além de meras leis de desarmamento, que não desarmam bandos e quadrilhas, ou assaltantes, mas somente o cidadão comum e muito menos da redução da idade penal. Tais

medidas até podem fazer parte de um elenco de medidas, porém, estruturadas em uma única ação política e social.

É preciso também muita coragem para mudar e modificar um sistema que se comprovou ineficiente e caro, como o sistema penal e penitenciário, e por princípio determinar-se de hoje por diante o fiel cumprimento das leis e das penas, sem privilégios e imunidades privilegiadas. Todos, sem distinção de raça, cor ou credo, deverão cumprir rigorosamente a lei, pois não são criminosos apenas os que matam. Piores que eles, os que roubam e fraudam o erário, o tesouro e patrimônio público.

CONCLUSÃO

Portanto, não há uma causa isolada e precisa para o surgimento do fato criminoso. Há causa principal e concorrentes, causa e concausa, causa e ocasião, ou condições, que diversas, mas, somadas, pressionam o *estado latente*, que é psicológico ou deformidade de caracteres ou temperamento, ou o *status social*, como miséria, fome, preconceito, clima, ambiente, ocasionando a reação social e perspectiva do cometimento delituoso, nas suas mais diversas formas ou situações.

Caberá ao técnico e especialista em Política Criminal indicar os métodos e medidas a partir do conhecimento das causas sociais ou psicológicas mais emergentes, combatendo a pressão anti-social no seu estado anterior sem desprezar as questões sociológicas e médicas que possibilitam a prevenção.

Para tanto, o especialista não pode prescindir nem da Criminologia, nem da Psiquiatria e nem do Direito Penal, e deverá encampar sob um processo de *vontade política* e não meias medidas ou meias reformas como vemos atualmente, como a simples reforma das penas, aumentando o tanto das mesmas ou redução da inimizabilidade do menor de 18 anos, para 16 anos, pois, neste último caso, deverão ser construídos novos presídios para caber a nova massa de criminosos e decretar como fase criminal da adolescência o menor de 16 e maior de 14, que serão

os futuros novos criminosos, pois os ultrapassados conceitos e aspectos sócio-políticos vão continuar empurrando os novos criminosos.

Claro que longe de nós e de mim advogar o pensamento e preconceito *darwiniano*, em alusão a Charles Darwin, que, visitando nossa terra por volta de 1832, constatava em suas anotações que o brasileiro era grosseiro, estúpido e abominável, apesar do lindo país em que viviam, mas em verdade nosso passado mostra que mudamos muito pouco, estamos nos conformando e resistindo às mudanças, aglomerando um mundaréu de problemas e fatos anti-sociais sem soluções ou controle desde aqueles tempos e nada é feito para mudar.

Ainda há tempo de transformarmos essa incrível realidade, se quisermos o faremos.

BIBLIOGRAFIA

Criminologia, Roberto Lyra, Forense, 1967.

Princípios de Criminologia, Rodrigues de Meringe, edit. Ind. Gráfica Bentivegna Ltda. São Paulo.

Direito Penal, v. I, Tomo II, Nelson Hungria. Forense.

Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constituição de 1988 - Os Direitos e Garantias Individuais